



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 15374.002049/00-63  
**Recurso nº** 133.266 Voluntário  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão nº** 204-03.741  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996


Ementa: COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.


Para os fatos geradores ocorridos até março de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, que atendem os requisitos legais, estão isentas da Cofins, independentemente do regime de tributação adotado para o pagamento do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1996, por falta de pagamento dessa contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), entendendo que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviço de profissão regulamentada não alcança as sociedades que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido, julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 108 a 118, com declaração de voto às fls. 118 a 120.

Dessa decisão, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes e, na sessão de 7 de dezembro de 2006, a Terceira Câmara resolveu devolver os autos à unidade de origem para certificar o atendimento das condições estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, solicitando a anexação aos autos de cópia autenticada do contrato social e comprovação da inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Em atendimento à diligência, foi acostada aos autos, às fls. 192 a 212, cópia autenticada da 47ª alteração contratual da sociedade, efetuada em 17 de março de 2006, e a recorrente trouxe informação sobre a proibição, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 -, de registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluía, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

A referida diligência visava a verificar o cumprimento de condições necessárias ao gozo de isenção em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996. Contudo, não se pôde afirmar, em relação às condições subjetivas dos sócios, que os requisitos para gozo da isenção estavam atendidos à época da ocorrência dos fatos geradores objeto deste processo, razão pela qual, novamente, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 203-00.828, de 17 de julho de 2007.

Em atendimento à diligência, foram anexadas a estes autos cópias das alterações contratuais ocorridas no período alcançado pelo auto de infração, conforme fls. 228 a 305, e a contribuinte apresentou a manifestação constante das fls. 338 a 340 apenas para afirmar que estaria comprovado que todos os sócios eram domiciliados no País e que o objetivo da sociedade era a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, solicitando o provimento do seu recurso para cancelamento do auto de infração, tendo em vista o atendimento das condições previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A controvérsia destes autos diz respeito ao cumprimento dos requisitos para gozo da isenção concedida pelo art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, visto que o período autuado é anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 56 tratou de revogar tal isenção.

Tais requisitos estão previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, e podem ser sintetizados nas seguintes exigências:

I – Tratar-se de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada;

II – estar a sociedade registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

III – ser a sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

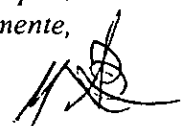
Note-se, pois, que não há, entre esses requisitos, nenhuma referência à opção pelo regime tributário para efeitos do Imposto de Renda exercida pela sociedade, que foi o fato motivador da decisão do colegiado de piso, que julgou procedente o lançamento efetuado.

Nesse ponto, convém lembrar manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, transcrevendo trecho da ementa do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 156.839-SP, de relatoria do Ministro José Delgado:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.*

*1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.*

*2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:*



- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

(...)

(grifou-se).

Assim, conquanto tenha sido bem fundamentado o voto condutor do Acórdão recorrido, por observância aos disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não se pode exigir, para aplicação da regra isencional, o cumprimento de outras condições, além das enumeradas alhures.

Ora, o resultado da diligência determinada por este Segundo Conselho de Contribuintes logrou comprovar o atendimento dos itens I e III acima relacionados e, quanto ao registro civil da pessoa jurídica, uma vez que trata-se de sociedade para prestação de serviços de advocacia, impõe-se a observância da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, cujo art. 16, § 3º, prescreve, *ipsis litteris*:

*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

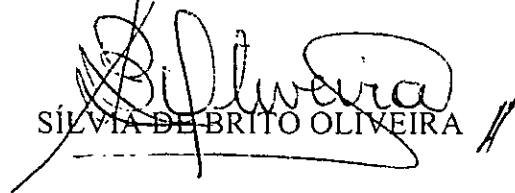
(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.



Em face disso, uma vez foram cumpridos os requisitos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, e à vista do disposto no art. 16, § 3º, supratranscrito, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //